



Processo nº: 10320.001975/97-29
Recurso nº: 111.826
Acórdão nº: 203-08.225

Recorrente: **PROBABY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Fortaleza - CE**

NORMAS PROCESSUAIS - O recurso voluntário deve apresentar os argumentos de fato e de direito contrários à fundamentação da decisão recorrida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PROBABY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/cf



Processo nº: 10320.001975/97-29
Recurso nº: 111.826
Acórdão nº: 203-08.225

Recorrente: **PROBABY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa **PROBABY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** foi autuada, às fls. 01/04, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, dos períodos de janeiro de 1993 a outubro de 1996.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 90/92, a autuada alegou, em suma, que:

- com a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/95, a legislação aplicável, a partir de outubro de 1995, passou a ser a Lei Complementar nº 7/70, que determinou a incidência do tributo à razão de 0,75% no faturamento decorrente da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços;

- por conseguinte, a contribuinte passou a ser devedora do PIS/Faturamento somente a partir de outubro de 1995, de fato e de direito, conforme o disposto nos arts. 110 do CTN e 5º, incisos XXXVI e XL, da CF/88; e

- dessa forma, improcedia a cobrança da contribuição no período de janeiro de 1992 a setembro de 1995, tendo a autuada direito à restituição de R\$200,43, conforme Demonstrativo de fl. 91.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, o lançamento, conforme decisão assim ementada (doc. fls. 123/126):

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

Falta de Recolhimento.

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição para o PIS/Faturamento, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, e alterações posteriores ora vigentes no nosso ordenamento jurídico.

A constatação da falta de recolhimento do tributo enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Processo nº: 10320.001975/97-29
Recurso nº: 111.826
Acórdão nº: 203-08.225

A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 somente torna sem efeito os atos que os normatizaram, tais como as Instruções Normativas e demais normas complementares que versavam sobre a matéria. Assim, continuam em vigor os demais atos legais que vieram a alterar a Lei Complementar nº 07/70, quanto ao vencimento e à alíquota.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

À fl. 132 foi lavrado Termo de Perempção e às fls. 133 expedida Carta de Cobrança.

A autuada, às fls. 143/144, dentro do prazo para interposição de recurso voluntário, peticionou ao Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, anexando, às fls. 146/450, determinação judicial para processamento de recurso voluntário sem a exigência de prévio depósito recursal.

À fl. 157 o órgão local processou a Petição de fls. 143/144 como recurso voluntário e o encaminhou a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº: 10320.001975/97-29
Recurso nº: 111.826
Acórdão nº: 203-08.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Desejando recorrer a este Conselho de Contribuintes, a autuada ingressou com Mandado de Segurança para afastar a exigência de depósito recursal e protocolizou, na Delegacia do Ministério da Fazenda no Maranhão, petição, na qual solicita que se suste o andamento do presente processo até o julgamento da Ação Judicial, quando então apresentaria suas alegações e provas (doc. fls. 143/144).

A referida petição foi endereçada ao Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes e processada pelo órgão local como recurso voluntário da contribuinte.

A peça processada como recurso (doc. fls. 143/144) não apresenta argumentos contrários aos expendidos na fundamentação da decisão recorrida, não declinando, inclusive, a parte da decisão singular de que recorre e nem desenvolvendo argumentos quaisquer contra a fundamentação do decisório.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO